



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 895, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da MPV nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

.....
.....
§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará se concorda com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de inclusão no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

”

JUSTIFICAÇÃO

A concordância com o compartilhamento de dados pessoais não deve constituir condição obrigatória para a emissão gratuita de identificação estudantil. Entendemos que não se trata de moeda de troca. A obtenção de dados para nortear a formulação de políticas públicas deve ser obtida respeitando a vontade do informante.

Por este motivo, pedimos o apoio dos Pares para a presente emenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF/19314.83392-44